

## **A REFORMA TRABALHISTA ENQUANTO CUMPRIMENTO DA AGENDA NEOLIBERAL**

Eduardo Andrade Furquim de Almeida<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo busca abordar se a reforma trabalhista, Lei nº 13.467 de 2017, é uma resposta do governo a qual visa a atender as demandas da agenda neoliberal. Para isso foi realizado uma breve recapitulação histórica da doutrina liberal-econômica, buscando as principais ponderações de seus mentores a respeito do papel do Estado, da economia e da sociedade ao longo dos anos. Após tratar dos estágios do liberalismo é realizada uma análise das principais modificações suscitadas na Consolidação das Leis Trabalhistas pela Lei nº 13.467, observando se essas modificações privilegiam a autonomia das partes, como quer a doutrina neoliberal, ou reforçam o caráter cogente que é dado pelo direito a uma parte significativa das normas trabalhistas. Também se pretende fazer uma análise crítica a respeito da necessidade de intervenção do Estado para regular as relações de trabalho, responsável pela existência dos direitos trabalhistas. A metodologia da pesquisa é basicamente bibliográfica. Ao final conclui-se que, de fato, há uma tendência da reforma de atender a agenda neoliberal, a qual se expressa na diminuição da interferência do Estado no mercado de trabalho.

**Palavras-chave:** Liberalismo, Direito do trabalho, Economia, Reforma trabalhista.

### **1 INTRODUÇÃO**

Em 1991, com o fim da ameaça comunista representada pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas aos países ocidentais capitalistas, a ideia de um Estado garantidor começou a ser substituída pela visão neoliberal da sociedade, a qual, visando resgatar as ideias do liberalismo clássico, reformulou as noções de não intervenção do Estado na economia e nas relações sociais cuja necessidade não fosse estritamente necessária. Durante o governo Temer, em julho de 2017, foi aprovada no congresso nacional a reforma trabalhista – Lei nº 13.467 – instrumento que modifica a consolidação das leis trabalhistas, decreto Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.

As relações de trabalho são o motor da sociedade capitalista moderna. O salário percebido pelo indivíduo em função do labor prestado circula pelo mercado na forma de contraprestação por mercadorias adquiridas. Uma população bem empregada é sinal de saúde econômica para o país, pois, quando as pessoas possuem uma renda considerável acabam consumindo mais, o que movimenta a economia, propicia a criação de novos empregos e a manutenção dos já existentes. Essas relações criam um ciclo vicioso que oscila entre o consumo e o trabalho, trabalhamos para consumir e consumimos para sustentar o trabalho.

---

<sup>1</sup> Graduando em direito pela Universidade Estadual da Bahia, campus XV

No entanto, quando o trabalhador não ganha bem ou está desempregado a economia do país sofre. Conforme a população economicamente ativa diminui, a economia se movimenta menos visto que as pessoas perdem seu poderio aquisitivo e já não consomem tanto quanto se estivessem empregadas. A baixa do consumo ocasiona a diminuição da demanda produtiva, o que, por consequência, acarreta em demissões do quadro de pessoal desnecessário nas empresas. Essa cadeia de eventos resultará, na pior das hipóteses, em uma crise econômica para o país, aumentando o abismo da desigualdade social, desvalorizando o valor do trabalho em razão da grande oferta de mão de obra, amedrontando investidores devido à falta de expressividade do mercado consumidor.

Essa pesquisa tem como objetivos: esclarecer o que é neoliberalismo, fazendo uma digressão histórica evolutiva da corrente de pensamento liberal com enfoque no campo econômico. Analisar se a atual reforma representa uma inclinação do governo em direção as visões e ideais neoliberais, suscitando uma análise comparada da lei e observando se atende a exigência de menos interferência do Estado ou reforça o caráter protecionista do direito do trabalho. Por último, este trabalho pretende realizar uma abordagem crítica a respeito da necessidade ou não de intervenção do Estado nas relações sociais de trabalho por meio das leis e dispositivos semelhantes, bem como a importância disso na vida do trabalhador.

## **2 METODOLOGIA**

No presente artigo foi utilizado a pesquisa teórica com análise bibliográfica e documental. A fim de examinar o processo de evolução histórica do liberalismo, dando os subsídios necessários a compreensão e conceituação de seu estágio neoclássico, o texto baseou-se no arcabouço teórico filosófico e econômico oferecido por alguns pensadores chave desta corrente de pensamento como John Locke, Adam Smith, John Maynard Keynes e Milton Friedman, além de estudiosos do assunto como José Guilherme Merquior e historiadores que abordaram os efeitos dessas políticas econômicas durante a crise de 1929 e o governo do norte americano Franklin Delano Roosevelt, que durou de 1933 até sua morte em 1945.

A pesquisa também se propôs a inquirir a ligação, ora explícita ora escamoteada, do neoliberalismo enquanto vetor ideológico norteador das mudanças orquestradas pela reforma através da análise dos documentos legais: consolidação das leis trabalhistas (CLT), Lei nº 13.467/2017, Lei nº 6.019/1974, que dispõe sobre trabalho temporário, e súmulas do tribunal superior do trabalho. Para finalizar, é feito um exame de dispositivos da constituição federal

de 1988 a fim de refletir acerca da necessidade de intervenção do Estado no mercado de trabalho como agente regulador.

### **3 LIBERALISMO**

#### **3.1 O liberalismo clássico**

O liberalismo foi um movimento que surgiu, em partes, para defender o indivíduo e sua esfera privada contra as arbitrariedades do Estado. Durante a era moderna – século XV, marcada pela criação dos estados nacionais e pela acessão dos monarcas absolutistas, que se fortaleceram graças a burguesia – o rei detinha poderes ilimitados sobre a vida, a liberdade de ir e vir e o patrimônio de seus súditos.

Tal conjectura, como já era de se esperar, dava lugar a inúmeras arbitrariedades suscitadas pelo Estado: pessoas eram presas sem motivo, nem sempre os particulares poderiam seguir a religião que quisessem e seu patrimônio, em especial a terra, poderia ser confiscado a qualquer momento. No campo economia não era diferente: O monarca, visando o superávit de riquezas em seu reino, interferia ferrenhamente no mercado para regular preços e limitar com que partes se poderia firmar um contrato ou não. Esta política econômica dos Estados ficou conhecida como mercantilismo e é uma das características do início da era moderna. Sobre o surgimento do liberalismo José Guilherme Merquior preleciona:

A luta formativa do liberalismo foi a reivindicação de direitos – religiosos, políticos e econômicos – e a tentativa de controlar o poder político. A cultura moderna é normalmente associada a uma profusão de direitos individuais; historicamente, podemos dizer que a liberdade se relaciona com o advento da civilização moderna, primeiro no Ocidente e, depois, em outras partes do mundo. Parece seguir-se a fórmula de que liberdade é igual a modernidade que é igual a individualismo (MERQUIOR, 2016, p.47).

Esse quadro político social desagradava profundamente a população, em especial a burguesia que, apesar de não possuir representatividade nem privilégios, detinha grande poder financeiro. Foi graças a essa insatisfação que surgiram na Inglaterra, nos séculos XVII e XVIII, pensadores como John Locke e John Stuart Mill, decididos a repensar o direito, a religião, a ética, a noção de liberdade do ser humano enquanto indivíduo que compõe um coletivo e o papel do Estado nesse coletivo. Sendo, em razão disso, considerados como os pais do liberalismo.

A liberdade tem de ser isenta de restrição e de violência de terceiros, o que não pode acontecer se não há lei mas a liberdade não é aquilo que uns dizem: licença para qualquer um fazer o que bem entende – pois, quem poderia se dizer livre se estivesse

exposto ao arbítrio de qualquer um? –, mas liberdade de dispor e ordenar, a seu talento, as ações, as posses e toda a sua propriedade, dentro da prescrição das leis sob as quais vive, não sujeito à vontade arbitrária de outrem, mas segundo livremente a própria vontade (LOCKE, 2011, p.45).

Por questões de síntese, visando melhor atender a seus objetivos, este artigo se concentrará na seara econômica do pensamento liberal.

Quando o Estado não interfere na economia, fixando preços e restringindo o comércio como ocorria na época do mercantilismo, o mercado fica livre para ajustar seu jogo comercial. O economista inglês Adam Smith chamou essa auto-regulação do mercado de "mão invisível", a qual determina que a variação de preços ocorrerá de acordo com a oferta do produto ou serviço e sua respectiva procura:

A quantidade de cada artigo que a indústria humana pode adquirir ou produzir regula-se naturalmente em cada país pela demanda efetiva, ou de acordo com a demanda daqueles que estão dispostos a pagar por toda renda [de terras], trabalho e lucro que devem ser pagos para prepará-lo e levá-lo ao mercado (SMITH, 2013, p.21).

Apesar das conseqüências do liberalismo econômico clássico, que sustentava a grosso modo a não regulação estatal da economia, terem sido defendidas por muitos anos como o melhor para a sociedade, elas caíram em descrédito depois do crash de 1929, como mostra o fragmento citado abaixo, ao passo que uma nova vertente do liberalismo ganhava mais atenção enquanto alternativa para recuperação econômica: era o chamado liberalismo social, cujo principal representante é o economista britânico John Maynard Keynes.

Os governantes, os economistas e os empresários ficaram desorientados. A política econômica liberal não apresentava instrumentos para reverter o desemprego em massa e a queda vertiginosa de preços dos produtos agrícolas. A grande depressão lançou ao descrédito o liberalismo econômico. Para diversos economistas, a crise teve origem nas práticas liberais de condução da economia (VAINFAS et al., 2010, p.115)

A indústria norte americana estava produzindo cada vez mais ao um passo que seu mercado consumidor interno, composto majoritariamente pela classe operária, se encontrava muito aquém de oferecer uma demanda que sustentasse esse ciclo. Além do mais, os países da Europa que antes, debilitados com a primeira guerra e carente de importações, consumiam a maior parte da produção estadunidense, demandavam agora cada vez menos visto que sua indústria já havia se recuperado e disputava parte desses consumidores.

Em outras palavras, foi uma crise decorrente de uma produção em quantidade superior à capacidade de absorção do mercado consumidor. O mercado não absorveu a produção porque a capacidade de consumo da sociedade não se desenvolveu com a mesma intensidade do crescimento econômico. A renda se concentrou nas mãos dos capitalistas e de parcelas da classe média, enquanto a

grande massa de trabalhadores não tinha dinheiro para consumir o que eles mesmos produziam. (MOTA; BRAICK, 2005, p. 60)

A superprodução das indústrias estadunidenses e a falta de demanda ocasionou a dispensa de milhares de trabalhadores dos seus serviços, isso gerou uma massa de pessoas desempregadas que deixaram de consumir, o que contribuiu para agravar ainda mais a crise e resultar na quebra total da balança comercial americana, em 1929, com o fechamento de várias empresas e milhares pessoas sem teto suplicando a ajuda do governo.

### 3.2 O *Welfare State*

A solução para tal impasse veio quatro anos depois, no governo de Franklin Delano Roosevelt, com a implantação do *New Deal*. Este projeto consistia em uma série de programas que visavam recuperar a arruinada economia norte americana, entre eles estavam a contratação por parte do governo de grande mão de obra para realizar obras públicas a pretexto de infraestrutura, o controle estatal sobre a produção e os preços cobrados, a diminuição da jornada de trabalho, dentre outras medidas estatizantes.

Isso representa uma severa crítica a um dos mitos sagrados da moral burguesa: não funciona, portanto, a convergência entre o interesse individual (no caso a preferência pela liquidez) e o coletivo (o máximo emprego possível da força de trabalho). E este conflito de interesses é produto do funcionamento dos mecanismos automáticos dos mercados livres. Como escapar dessa armadilha recessiva? Como então evitar a “acumulação improdutiva” e gerar demanda efetiva? Estava assim legitimada a ação do Estado como elemento integrante e indispensável ao bom funcionamento do sistema econômico capitalista. Ao Estado caberia, portanto, eliminar a carência de demanda efetiva em momentos de recessão e desemprego. Como? Fazendo déficit orçamentário e emitindo títulos para extrair a “renda não gasta” do setor privado e com ela garantir que as máquinas ociosas voltem a operar (SILVA, 1996, p. 15).

O *New Deal* foi responsável por instituir a política social do *Welfare State* (estado de bem-estar social). Ambos foram orquestrados tendo como parâmetro as teorias do economista britânico John Maynard Keynes. Tal política compreendia que para a economia manter-se regular o Estado deveria providenciar o amparo e garantir os direitos sociais para a população, intervindo na economia e amansando o capitalismo selvagem do mercado se fosse preciso. Isso evitaria a quebra do poder aquisitivo das pessoas e conseqüentemente a superprodução, além de diminuir o vão da desigualdade social.

### 3.3 A resposta do capital

Durante os anos do *Welfare State*, os donos do grande capital, uma vez a economia tendo se recuperado da crise, não viam com bons olhos a regulação do governo sobre a economia, obstruindo a guinada de seus lucros com garantias trabalhistas e encargos que se



convertiam posteriormente, dentre outros tópicos da agenda orçamentária pública, em programas sociais. Havia então a necessidade de um trabalho intelectual que resgatasse a liberdade econômica que os proprietários dos meios de produção continham durante o Estado liberal adaptada as condições de uma sociedade da segunda metade do século XX. Em resposta a isso intelectuais e escolas de pensamento socioeconômico criaram várias teorias buscando adaptar os princípios do liberalismo clássico a atual realidade. O conjunto de doutrinas econômicas desenvolvidas com esse intuito recebeu o nome de liberalismo neoclássico, ou simplesmente neoliberalismo.

Os maiores expoentes dessa corrente de pensamento, que se desenvolveu principalmente durante os anos 80 e 90, foram Friedrich August von Hayek e Milton Friedman. Sua bandeira principal é a defesa da não intervenção do estado na economia, a abertura das fronteiras para a livre circulação de capitais e mercadorias, a privatização das empresas e serviços públicos, um exíguo investimento do Estado com políticas sociais e a relativização dos direitos trabalhistas, visando privilegiar a autonomia entre os particulares, juntamente com a mínima interferência do Estado na regulação do mercado de trabalho.

A existência de um mercado livre não elimina, evidentemente, a necessidade de um governo. Ao contrário, um governo é essencial para a determinação das "regras do jogo" e um árbitro para interpretar e pôr em vigor as regras estabelecidas. O que o mercado faz é reduzir sensivelmente o número de questões que devem ser decididas por meios políticos - e, por isso, minimizar a extensão em que o governo tem que participar diretamente do jogo (FRIEDMAN, 2014, p. 22-23).

Quando essas propostas chegaram ao debate público em forma de orientação para a sociedade e a economia dos países, o mundo estava passando por um processo de transformação das relações internacionais devido ao advento das tecnologias de comunicação que permitiam o tráfego rápido de informações entre lugares remotos de todo globo e seus respectivos centros político-financeiros. Esse fenômeno ficou conhecido como globalização e foi responsável pela dinamização do comércio internacional, a abertura de filiais de empresas em outros países, além de aumentar a troca cultural e social entre as nações.

#### **4 A REFORMA TRABALHISTA**

Em 14 de julho de 2017 foi aprovada pelo congresso nacional, sem muita discussão com os setores da sociedade a serem mais impactados, a Lei nº 13.467, também chamada de reforma trabalhista. Tal instrumento modificava diversos artigos da consolidação das leis trabalhistas, decreto Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943, e foi defendido pelo governo como a

modernização necessária de um diploma normativo ultrapassado que ocasionaria solução para crise econômica a qual o Brasil vinha passando desde 2015.

Em função da enorme quantidade de dispositivos alterados pela reforma (mais de 100 artigos), esta parte do trabalho se ocupará de analisar aqueles que razoavelmente podem ser consideradas como as principais alterações na legislação trabalhista. Tal análise, como já dito, tem o escopo de determinar se essas alterações apontam, sutil ou explicitamente, para um acompanhamento da agenda neoliberal – caracterizado pela diminuição da proteção social do trabalhador e o fortalecendo da autonomia negocial as partes – ou seu contrário.

#### 4.1 Terceirização

A terceirização é um fenômeno jurídico que ocorre quando uma instituição transfere a responsabilidade pela execução de alguma de suas atividades a outra empresa, se eximindo dessa forma de vínculos trabalhistas com os prestadores de serviço pois esse estão ligados a empresa prestadora de serviços.

A jurisprudência da justiça do trabalho, durante muito tempo, proibia que as empresas contratasse terceirizados para realização de atividades fins, apenas para as atividades-meio era permitida a contratação de terceirizados. Havia o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, expresso na sumula 331, inciso I e II, de que a contratação de terceirizados para atividades fins era uma forma que os empregadores encontravam de se eximir das responsabilidades provenientes do vínculo empregatício com aqueles trabalhadores, caracterizando assim uma tentativa de fraudar o direito do trabalho, sendo ilegal e nula sempre que constatada. Esse entendimento da sumula era originário da apreciação da Lei nº 6.019/1974, a qual tratava sobre o emprego temporário nas empresas urbanas.

Com a reforma trabalhista de 2017, foi alterado o art. 4º-A da supracitada lei que passou a versar: “Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”. Desse modo, a lei passou a consentir que o serviço ligado a atividade fim das empresas fosse realizado por terceirizados, algo que antes era vetado pois se acreditava que tal contratação degradava o valor social do trabalho.

#### 4.2 Convenção coletiva com prevalência sobre a lei

O Art. 611-A, introduzido na CLT pela Lei nº 13.467/17, permite que tenha prevalência sobre a lei o que for ajustado por convenção coletiva ou acordo coletivo entre a entidade sindical e o empregador a respeito dos objetos dispostos nos incisos do caput, respeitados aos limites constitucionais e as vedações do Art. 611-B. A exemplo, com a reforma, o decidido por convenção ou acordo coletivo a respeito de: jornada de trabalho, banco de horas anual, intervalo intrajornada, (observados os limites constitucionais e respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superior a seis horas) tem prevalência sobre o disposto da CLT a respeito das mesmas questões. Está mudança aumenta a autonomia das partes instituindo a prevalência do negociado sobre o legislado.

#### 4.3 Esterilização do TST

Antes da reforma trabalhista era comum ao tribunal superior do trabalho, além da praxe de solucionar os conflitos de interesse entre patrões e empregados, a elaboração de súmulas e orientações jurisprudências que visavam, enquanto normas jurídicas, assistenciar a CLT e a constituição federal a atingir o escopo de nivelar a relação normalmente assimétrica entre empregado e empregador e garantir a dignidade mínima devida ao trabalhador. Traçando um papel de protagonismo na criação de regras e princípios que aperfeiçoavam a proteção social do trabalhador, como se pode ver

Com a lei nº 13 essa capacidade de criação normativa foi veementemente limitada pelo §2º do novo artigo 8º da CLT que versa o seguinte: “Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.”.

#### 4.4 Acesso gratuito à justiça

Para possuir o direito de acesso gratuito à justiça do trabalho a legislação antes da reforma determinava, no §3º do art. 790 da CLT, que “[...] àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”. Agora, com a nova alteração, o benefício será concedido aqueles os quais “perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (o teto previdenciário passou a ser de R\$ 5.645,80 a partir de 1º de janeiro de 2018). Os que perceberem salário superior ao limite



supramencionado, não mais poderão requisitar o benefício sobre declaração de hipossuficiência. Devendo comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, conforme versa o §4º do referido caput.

#### 4.5 Tempo gasto com higiene pessoal e troca de vestimenta

De acordo com a redação do §2 Art. 4º da CLT, após alteração da Lei nº 13.467, o tempo que o trabalhador precisava gastar pós labor para fazer a sua higiene pessoal, imaginemos por exemplo o período que um mecânico leva após sua jornada para se limpar por completo ou parcialmente, não será mais computado como jornada extra por haver o entendimento de não ser tempo a disposição do empregador. O mesmo acontece com o lapso dispendido com troca de roupas e uniformes, quando não há obrigatoriedade de realizar a troca na empresa, de acordo com o inciso VIII do §2 do referido caput.

#### 4.6 Extinção das horas *in itinere*

Antes da reforma o tempo dispendido pelo empregado até o local de trabalho e seu retorno não era computado como jornada de trabalho, a menos quando o empregador fornecesse a condução por se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, conforme versava o § 2º do Art. 58 da CLT. Após a reforma trabalhista não importa mais o tempo dispendido até o local de trabalho e o retorno ou o meio de transporte utilizado, não se computam mais as horas *in itinere* na jornada de trabalho por não ser tempo a disposição do empregador, de acordo como novo § 2º do Art. 58 da CLT.

## **5 A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES LABORAIS**

A constituição federal de 1998 é chamada de constituição cidadã e não tem esse nome atoa, ela possui em seu título II uma serie de garantis fundamentais e direitos sociais que protegem o indivíduo, os direitos políticos, a liberdade de ir e vir, a dignidade da pessoa humana, dentre outros direitos.

Em seu artigo 7º constam especificamente os direitos sociais inalienáveis dos trabalhadores rurais e urbanos. Pode-se elencar entre eles a título de exemplo:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Como já foi dito ao longo desse trabalho, a intervenção do Estado em qualquer área do mercado é vista com maus olhos pelos economistas neoliberais. Estes defendem a todo custo a desregulamentação do direito do trabalho enquanto o meio para se obter a liberdade individual na sociedade capitalista moderna, pois, segundo eles, o indivíduo deve ser livre para contratar e decidir em que condição quer trabalhar, para quem, quais direitos vai negociar com seu empregador, se vai receber alguma indenização ou não quando dispensado sem justa causa.

Todas essas pretensões não passam de uma quimera ilusão a qual se baseia na crença exacerbada na autonomia contratual dos indivíduos. Esse princípio expressa em linha gerais que os particulares tem liberdade de contratar o que quiser (sendo o objeto lícito e determinável), com quem quiser e quando quiser. No direito civil brasileiro – fonte subsidiária do direito do trabalho – esse princípio não é ilimitado, sendo executado, diz o art. 421 do nosso código civil, “em razão e nos limites da função social do contrato”, estando também mitigado pelo princípio da supremacia da ordem pública. A necessidade de limitar a autonomia da vontade em função do interesse público surgiu, segundo o doutrinador civilista Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 43), “da constatação, feita no início do século passado e em face da crescente industrialização, de que a ampla liberdade de contratar provocava desequilíbrios e a exploração do economicamente mais fraco”.

Um dos problemas na sociedade capitalista moderna, problema esse que já fora previsto por filósofos e economistas, como Karl Marx, desde o final do século XIX, mas que tem se intensificado de maneira cada vez mais explícita atualidade, é que não só os produtos e serviços mais também o valor social do trabalho e os direitos dos cidadãos se transformam em mercadorias e, como consequência, acabam submetendo-se ao regime de oferta e demanda do mercado.

O poder especulativo concentra-se na mão dos grandes empresários e investidores que tem a capacidade de agir na esfera social e econômica para diminuir ou aumentar a demanda ou oferta de um determinado produto ou serviço, realizando investimentos, diminuindo a

produção ou demitindo pessoal conforme os seus interesses. Como o empresariado visa sempre minimizar custos de produção para atingir a maximização dos lucros, não é de se estranhar que sua atuação no mercado e suas demandas políticas sejam norteadas a desvalorizar a mão de obra do trabalhador para que possam ter a sua disposição sempre grande oferta de profissionais a preços salariais ínfimos.

Diante disso, mostra-se imprescindível a intervenção do Estado regulador nas relações de trabalho com o intuito de impedir a precarização das condições de labor e a exploração da parte economicamente mais fraca. Nesse sentido, as normas constitucionais do artigo 7º, a CLT e as jurisprudências da justiça do trabalho vem para normativizar uma relação entre partes desiguais, na qual uma detém o capital e os meios de produção ao passo que a outra, na grande maioria dos casos, precipuamente entre os trabalhadores do meio rural, dispõe apenas de sua força física.

## **6 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Como se pode constatar, a partir dos textos, documentos e análises feitas nesta pesquisa, fica evidenciado que a reforma trabalhista tenciona atender ao programa neoliberal para o mercado de trabalho, na medida em que torna uma parte dos direitos e garantias do trabalhador, garantias estas antes taxativas e indisponíveis pela legislação, negociáveis entre patrão e empregado. Contribuindo assim para um processo gradual de relativização dos direitos trabalhistas, degradação do valor social do trabalho, precarização das relações laborais, ao passo que privilegia sobremaneira a autonomia contratante da vontade das partes em uma relação não horizontal. Dentre essas perdas de direitos abordadas nessa pesquisa destacam-se: a retirada da capacidade do Tribunal Superior do Trabalho de criar obrigações por meio de suas sumulas e orientações jurisprudenciais, o aumento de exigências para que o empregado possa recorrer gratuitamente a justiça do trabalho,

O neoliberalismo, que como vimos tem é um projeto político-econômico, suscitado a partir da adaptação do liberalismo clássico para uma economia globalizada, defende com unhas e dentes inúmeras medidas desestatizantes que beneficiam o setor empresariado em detrimento da classe trabalhadora. O princípio que norteia esses posicionamentos está alicerçado na ideia de que o indivíduo deve ter plena liberdade para vender sua força de trabalho como quiser e bem entender. Porém como já vimos, em termos sociais práticos não há essa liberdade, havendo, isso sim, a coerção factual do indivíduo que para atender as suas necessidades filológicas e rudimentares precisa ter recursos para subsistir no mundo,

vendendo sua força de trabalho por qualquer valor e sujeitando-se a condições subumanas para sobreviver, qual acontecia no início da revolução industrial

Em virtude disto faz imprescindível a regulação Estatal do mercado de trabalho, por meio da consolidação das leis trabalhistas e demais dispositivos normativos afins, no intuito de barrar o joguete mercantil que é feito com a mão de obra e criar condições mínimas para que o trabalhador possa exercer sua profissão e viver com dignidade. Quando se define limites máximos de jornada de trabalho, férias anuais, salário mínimo, decimo terceiro, o Estado evita que esses temas essenciais sejam objete de negociação e que o trabalhador tenha que abrir mão deles para continuar empregado, visto que este, a maioria esmagadora das vezes, não tem poder de barganha para asseguar-los. As leis trabalhistas impedem os contratantes de abordar o trabalhador como uma mera mercadoria sujeita ao balanço da oferta e demanda do livre mercado, como ocorria antes. Impõem-lhes antes trata-lo como ser humano, sujeito de condições e necessidades as quais nem ele próprio pode dispor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do estudo depreende-se que a reforma trabalhista foi um instrumento que visou atender ao projeto neoliberal para o mercado de trabalho, removendo ou limitando direito, restringindo a atuação de órgãos da justiça do trabalho e dificultando o acesso do empregado mais humilde ao judiciário. Pôde-se observar também a evolução histórica da corrente liberal econômica de pensamento, percorrendo suas ideias e pensadores chave desde sua origem até a famigerada etapa neoliberal. Entendeu-se também que é imprescindível a intervenção do Estado no mercado de trabalho a fim de assegurar as garantias fundamentais e os direitos sociais do trabalhador, impedindo que o este e seu se transforme em uma mercadoria sujeita a variação da oferta e demanda do livre mercado.

## **REFERÊNCIAS**

AZEVEDO, Camila Schwambach. Nova CLT Comparada. Disponível em: <https://www.cntu.org.br/new/images/PUBLICACOES/NovaCLTComparada.pdf>. Acesso dia 25 jun. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho** - Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 20 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 6019, de 03 de janeiro de 1974**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm). Acesso em: 15 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 15 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal do Trabalho. **Súmula 331, de 31 de maio de 2011**. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331). Acesso: 20 jun. 2019.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraivajur, 2019.

LOCKE, John. **Segundo tratado do governo civil**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

MOTA, Myriam Becho; BRAICK, Patricia Ramos. **História: das cavernas ao terceiro milênio**. São Paulo: Moderna, 2005.

SILVA, Adroaldo Moura da. Apresentação In: KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SMIFH, Adam. **A mão invisível**. São Paulo: Penguin, 2013.

VAINFAS, Ronaldo... et al. **História: o mundo por um fio: do século XX ao XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010.